



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902914/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.898 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente PBG S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 02-088.522, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (“DRJ”).

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2002, este levantado no montante de R\$ 69.048,38.

Autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, denegou o crédito pleiteado, ao argumento de que as parcelas de composição do referido saldo negativo confirmadas somavam quantia inferior à CSLL devida naquele período de apuração.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, instruída da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) do ano-calendário **1998** e de documentos de representação da pessoa jurídica. Por bem resumir os fatos e as alegações da ora Recorrente lançadas naquele apelo inicial, transcrevo excertos do relatório da decisão recorrida:

Conforme Despacho Decisório (DD), de fls. 232 a 236, o valor desse saldo negativo informado no PER/Dcomp seria igual a R\$ 69.048,38. Na DIPJ, o somatório das parcelas de composição do crédito declaradas foram igual a R\$ 1.321.451,90 e a CSLL devida foi igual a R\$ 1.252.408,52. Ocorre que apenas parte das parcelas de composição do crédito foram confirmadas (R\$ 1.129.491,81), de forma no despacho decisório, o valor do saldo negativo disponível foi igual a R\$ 0,00. A parcela não confirmada correspondeu a um DARF no valor de R\$ 7.093,99 não utilizado para quitar o débito de estimativa¹.

Considerando que as parcelas de composição do crédito informadas no Per/Dcomp foram inferiores à CSLL devida não se apurou saldo negativo de CSLL e não foram homologadas os PER/Dcomp relacionados no DD.

[...]

O interessado foi cientificado do DD em 19/05/2011 (fl. 237) e apresentou manifestação de inconformidade em razão da não homologação do crédito correspondente em 20/06/2011 (fl.117). Em suma, alega-se:

Que ocorrera a prescrição quinquenal, dado que a não homologação de apuração do crédito remonta ao exercício de 2003.

Em relação ao valor de pagamento em DARF não confirmado (R\$ 7.093,99), trata-se de pagamento em 15/08/2001, cujo valor foi considerado como pagamento indevido ou a maior. Tal valor teria constado na DCTF como valor indevido e pago, não havendo informação acerca da retificação da DCTF, de modo que seria indevido o expurgo deste crédito;

Quanto à compensação com crédito prêmio de IPI, no valor de R\$ 184.866,02, acredita que a RFB não confirmou o crédito porque ele fora informado na Per/Dcomp nº 12213.15890.031207.1.7.03-0926 (onde fora demonstrada a composição dos valores que deram origem ao crédito). Afirma que o mesmo não constou na Per/Dcomp pois foi obtido por meio de Processo Judicial e na Per/Dcomp só se admite informações de Processos Administrativos.

Não obstante, alega que paralelamente à transmissão da Per/Dcomp em 03/12/2007, a empresa protocolou no dia 14/12/2007 uma correspondência que serviria de complemento à retificação efetuada e onde se esclareceu essa situação.

Argumenta, ainda, que o valor de R\$ 184.866,02 foi confessado e incluído no parcelamento da MP 470/2009 (débito total do principal = R\$ 2.391.582,30)².

A DRJ rejeitou a preliminar de “prescrição quinquenal”, dado que o prazo para que a Administração se pronuncie acerca das compensações declaradas é de 5 (cinco) anos,

¹ De pronto se percebe que o contribuinte não informara na DComp que discrimina o crédito todas as parcelas que supostamente o compuseram, posto que a parcela não confirmada pela RFB (R\$ 7.093,99) não iria reverter aquele desfecho caso admitisse fosse, dado que ainda assim a contribuição devida superaria o somatório dos elementos de composição do saldo negativo informados na DComp.

² Notam-se, aqui, duas alegações do contribuinte. A primeira, que teria compensado uma determinada estimativa da CSLL do ano-calendário 2002 com crédito obtido por meio de ação judicial. A segunda, que o valor da referida estimativa teria sido, sabe-se lá por qual motivo, posteriormente confessado e incluído em programa especial de parcelamento.

contados da entrega da DComp objeto do Despacho Decisório. Aquele colegiado considerou, no mérito, a Manifestação de Inconformidade improcedente, dizendo, no que interessa à lide, o seguinte:

O sujeito passivo apresenta as suas razões relacionadas ao crédito prêmio de IPI, no valor de R\$ 184.866,02. No entanto, é de se esclarecer que valores dessa natureza não integram as antecipações da CSLL, pois estas tratam apenas de pagamentos de estimativas e retenções na fonte, de modo que não podem gerar saldo negativo.

É que o saldo negativo é apurado quando, no encerramento do período, o conjunto de antecipações do tributo supera o valor devido. Dessa forma, qualquer pagamento que não seja decorrente de antecipação da CSLL não pode ser deduzido da apuração da CSLL devida. Caso tal pagamento seja indevido ou maior que o devido, deve ser apresentado PER/Dcomp de pagamento indevido ou a maior.

[...]

Do DARF reclamado

Conforme DD, a parcela não confirmada correspondeu a um DARF no valor de R\$ 7.093,99 não utilizado para quitar o débito de estimativa. Por outro lado, o sujeito passivo alega que se trata de pagamento em 15/08/2001, cujo valor foi considerado como pagamento indevido ou a maior e que tal valor teria constado da DCTF como valor indevido e pago, não havendo informação acerca da retificação da DCTF, de modo que seria indevido o expurgo deste crédito.

Consultando-se o referido DARF nos sistemas da RFB, verifica-se que ele refere-se ao **AC 1998**, pago em atraso em 2001, conforme tela a seguir:

[...]

Tratando-se de DARF relacionado com período de apuração (AC 1998) distinto do pleiteado (AC 2002), não pode ser considerado nas parcelas de composição do crédito do período em análise.

Irresignada, socorre-se a Recorrente deste Conselho, sustentando que: (i) a compensação da estimativa de CSLL de outubro de 2002 fora efetuada com “crédito prêmio” e assim devidamente informada na DCTF referente ao 4º trimestre daquele ano; (ii) que tal crédito, líquido e certo (citando doutrina), teria sido lhe garantido mediante a ação judicial nº 87.00.00645-9, com decisão transitada em julgado em 1995; e (iii) que a DComp retificadora (objeto do Despacho Decisório) somente admitiria informação de processo administrativo, não judicial. Quedou-se silente quanto ao DARF de R\$ 7.093,99 e à suposta inclusão do valor da estimativa - anterior e supostamente compensada - em programa especial de parcelamento, restringindo-se a lide, então, à alegada compensação aqui referida. Requer, em conclusão, a reforma da decisão recorrida e que lhe seja oportunizada a palavra em sessão de julgamento do seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Assinalo, de pronto, no que se refere à solicitação de lhe ser oportunizada a sustentação oral, que tal petição segue rito próprio, definido, no que tange aos processos apreciados por Turmas Extraordinárias, nos termos dos arts. 3º e 6º da Portaria CARF/ME nº 3.364, de 14 de abril de 2022, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União em 18 de abril de 2022, não bastando sua anotação na peça recursal.

Passa-se ao mérito.

Deve-se destacar que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

A Recorrente não traz aos autos documentação comprobatória alguma da suposta compensação da estimativa da CSLL de outubro de 2002: peças/decisões judiciais, certidão narratória, certidão de objeto e pé, cópia da Declaração de Compensação com crédito decorrente de ação judicial, para liquidação da referida estimativa, nada. Restringe-se a alegar que a DCTF do respectivo período, supostamente apresentada em 18 de novembro de 2005, basta.

Ora, é cediço que os créditos de natureza tributária, ainda que obtidos em decisões judiciais transitadas em julgado, podem ser levados à compensação com débitos da pessoa jurídica (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Contudo, usufruir de tal instituto exige obediência às normas para tanto estabelecidas.

No período em questão, precisamente a contar de **1º de outubro de 2002**, já vigia o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim passou a dispor, com a redação dada pelo **art. 49** da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 (grifos nossos):

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* **será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [...]”

[...]

Art. 63. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 31 e 49;

Logo, a suposta compensação da estimativa de CSLL de outubro de 2002, vencida em 30 de novembro daquele ano, independentemente da origem do crédito, deveria ter se dado mediante entrega da correspondente DComp. Notícia alguma acerca da tal compensação há nos autos, e a mera informação em DCTF deveria vir acompanhada de documentação robusta, hábil e idônea a confirmá-la.

Ademais, verifica-se ao longo do contencioso uma inegável confusão: ora a estimativa fora compensada, ora fora incluída em programa de parcelamento (de igual modo, prova alguma a tal título há nos autos).

O julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva